

LEI Nº 104/2009.

de 28 de outubro de 2009.

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos do Município de Praia Norte, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Praia Norte, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação.

CAPÍTULO I DA CONSIGNAÇÃO

Art. 2º A consignação em folha de pagamento poderá servir a garantia de:

- I - Fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprego;
- II - Juros e amortização de empréstimo em dinheiro;
- III - Cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família, a cooperativas de consumo, com fins beneficentes e legalmente organizadas;
- IV - Cota para educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo Governo;
- V - Aluguel de casa para residência do consignante e da família, comprovado com o contrato de locação;
- VI - Contribuição inicial para aquisição de imóvel destinado à residência própria, ou da família; ou, prestação mensal, após a aquisição, para pagamento de juros e amortização.
- VII - prêmios de seguros privados, quando consignatária qualquer das entidades referidas no item III, do art. 5º, desta lei.

Art. 3º Além da consignação em folha de pagamento para os fins do art. 2º poderão ser admitidos com o caráter obrigatório, os seguintes descontos:

- I - Quantias devidas à Fazenda Nacional;
- II - Contribuição para montepio, meio soldo, pensão, ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - Contribuição fixada em lei a favor da Fazenda Nacional;
- IV - Cota para cônjuge ou filhos, em cumprimento de decisão judiciária;
- V - Imposto Sindical.

CAPÍTULO II DOS CONSIGNANTES

Art. 4º Poderão consignar em folha de pagamento os Servidores públicos, Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros.

CAPÍTULO III DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 5º Poderão ser consignatários:

I - INSS;

II - Instituições financeiras oficiais e Privadas, desde que reconhecidas pelo Sistema Financeiro Nacional;

III - Autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporadas ao patrimônio público;

IV - Sindicatos, entidades representativas de classe, associações de classe, desde que regularmente constituídas e com autorização de seu associado;

V - Estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido pelo Governo;

VI - Proprietário ou locatária de prédio ou apartamento residencial, que fizer prova de o haver locado ou sublocado a consignante autorizado por esta lei, para residência sua ou da família e para pagamento do respectivo aluguel.

CAPÍTULO IV DOS EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS OU ARRENDAMENTOS MERCANTIS

Art. 6º Os empréstimos, financiamentos ou arrendamentos mercantis, mediante consignação em folha de pagamento serão efetuados nos prazos de seis, doze, dezoito, vinte e quatro, trinta e seis ou quarenta e oito meses e não poderão, em se tratando de empréstimos para aquisição de imóvel, destinado à moradia própria, exceder de trinta anos.

Art. 7º Os Juros compensatórios dos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos mercantis não excederão os praticados pelo mercado e regulados pelo Governo.

Art. 8º Serão devidos os juros de mora sempre que ocorrer omissão ou suspensão do desconto, durante a vigência do contrato.

Parágrafo único - Os juros de mora serão calculados pela taxa de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor da importância mutuada, pagos após a última prestação contratual; e se a importância total for superior à prestação contratual, deverá ser desdobrada na base da prestação.

Art. 9º As entidades a que pertençam, ou sirvam os consignantes, não responderão pela consignação, nos casos de perda do emprego, exoneração, dispensa ou de insuficiência do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio soldo.

Parágrafo único. No caso de insuficiência será suspenso o desconto e dilatado o prazo pelo tempo necessário para pagamento das consignações em débito e dos juros da mora.

Art. 10. Quanto se tratar de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil para aquisição de moradia própria, poderá, além da consignação em folha, ser exigida, a par do seguro de fogo, a garantia de vida, conforme a idade do consignante, com a taxa não superior a 2% (dois por cento) ao ano; ou a hipoteca, sendo que, nesta última hipótese nenhuma obrigação anterior deverá pesar sobre o imóvel.

Parágrafo único. Quando o reforço da garantia consistir no seguro de vida do consignante, o imóvel não responderá, mesmo ocorrida a morte do devedor, antes de satisfeita a obrigação do contrato, pelo débito ainda restante e a propriedade passará, desde a data da abertura da sucessão, ao pleno domínio dos respectivos herdeiros; e se, com a liquidação do segurado, houver saldo, caberá este aos sucessores do consignante.

Art. 11. É lícito ao consignatário exigir prova da situação funcional, da idade e do estado de saúde do candidato a empréstimos, financiamentos ou arrendamentos mercantis, bem como recusar a operação antes de averbado o contrato. Depois da averbação, a entrega ou depósito do dinheiro deverá ser efetuado dentro de no máximo dez dias.

Art. 12. O consignatário é obrigado a fornecer ao consignante, ou à repartição averbadora, no prazo de quinze dias e sempre que lhe for exigido, extrato da conta corrente de movimento do empréstimo realizado.

Art. 13. O consignante exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído, que poderá ser cobrado pelos meios legais.

Parágrafo único. Será restaurada a consignação em folha, nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego.

Art. 14. É facultado ao consignante a qualquer momento, antecipar, ao todo ou em parte o pagamento de seu débito.

§ 1º Na liquidação antecipada do empréstimo, ou da reforma, o consignatário deduzirá as consignações descontadas e ainda não recebidas, mediante comprovação fornecida pelo órgão averbador.

§ 2º Na hipótese do § 1º o consignante ficará isento dos juros relativos às prestações posteriores ao mês em que se realizar a liquidação.

Art. 15. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

CAPÍTULO V DAS AVERBAÇÕES

Art. 16. Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha sem prévia averbação na ficha financeira individual, e sem conhecimento ou autorização do consignante, salvo nos casos de consignações previstas no art. 3º.

Art. 17. As consignações para pagamento de empréstimos, financiamentos ou arrendamentos mercantis serão averbadas mediante contrato ou aviso de débito, desde que o consignatário possua convência com o Município de Praia Norte, isento de selo e de quaisquer outras despesas para o consignante.

§ 1º Os contratos, lavrados em duas vias, serão assinados pelo consignante e pelo representante legal do consignatário independentemente de testemunhas.

§ 2º A segunda via do contrato ficará arquivada no órgão averbador.

§ 3º Da averbação dar-se-á certidão ao consignatário, que o reclamar.

Art. 18. O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

§ 1º A entrega das consignações independe da quitação do consignante no cheque de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio soldo.

§ 2º No ato do pagamento da consignação o averbador discriminará os descontos no holerite do consignante.

§ 3º Se houver exceção ou omissão no pagamento ao consignatário, será deduzida ou abonada, na folha do mês imediato, a importância correspondente.

Art. 19. A soma das consignações, excluídas as do art. 3º, não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria.

Art. 20. É proibida a intervenção de estranhos, inclusive procuradores, em todas as fases dos empréstimos, salvo o caso de comprovado impedimento por parte do consignante, a Juízo do averbador.

CAPÍTULO VI DOS DESCONTOS

Art. 21. Serão mantidos os descontos das consignações durante a vigência do contrato.

Parágrafo único. Serão cancelados os descontos:

- a) independentemente de qualquer comunicação, quando houver terminação do débito;
- b) a requerimento do consignante, mediante prova da quitação do débito.

Art. 22. Verificada a improcedência de qualquer desconto, o órgão averbador promoverá imediata restituição ao consignante, independente de requerimento e fará a conseqüente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. Os consignatários estão sujeitos à autorização do Governo e a sua fiscalização.

Parágrafo único. Independem de autorização do Governo e de fiscalização especial o INSS, instituições financeiras oficiais e as autarquias administrativas da União.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24. As penas para o consignante serão as estabelecidas para os servidores públicos, conforme a responsabilidade apurada.

Art. 25. A execução e fiscalização desta lei cabe aos órgãos de pessoal.

Art. 26. As penas para as entidades consignatárias serão:

- a) de suspensão por um a seis meses e a pena poderá compreender o recebimento de consignações já descontadas;
- b) de suspensão, a que se refere a letra a, acrescida de multa de 10 SM (Salário Mínimo) a 60 SM;
- c) de perda da faculdade de operar com a Prefeitura de Praia Norte pelo prazo de um a doze meses, ou definitivamente, além do que estabelecem as letras a e b deste artigo.

Parágrafo único. As penas acima serão também aplicadas às entidades consignatárias que:

- a) não respeitarem o prazo máximo para entrega ou depósito dos valores a serem obtidos por empréstimos, financiamentos ou arrendamentos mercantis;
- b) cobrarem ou exigirem, de qualquer modo, do candidato a empréstimos, financiamentos ou arrendamentos mercantis, ou do consignante, o pagamento de juros maiores, comissões, bonificações, ou quaisquer outras despesas não autorizadas por esta lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Praia Norte – TO, 28 de outubro de 2009.

GILMAR ALVES PINHEIRO
Prefeito Municipal